DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6230/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12451/2014
PROTOCOLO	: 1528263
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 009/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO
CONTRATADO	: VALDEMIR NOGUEIRA
VALOR	: R$ 100,00 POR PLANTÃO DE 12H
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REGULARIDADE, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Termo de Credenciamento n. 9/2014, decorrente da Chamada Pública n. 2/2014, realizada pelo Município de Iguatemi/MS, que credenciou o Sr. Valdemir Nogueira (3ª fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório de chamada pública, a formalização do termo de credenciamento, bem como os 1º e 2º Termos Aditivos já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, sendo a 1ª fase via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5312/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 12326/2014, e a 2ª fase via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7864/2019 prolatada nestes autos.

O credenciamento, ora examinado, objetivou a prestação de serviços técnicos de enfermagem, em regime de plantão de 12 (doze) horas, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por plantão, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram conclusivamente, na Análise ANA – DFS - 3910/2022, pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do termo de credenciamento em apreço.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6131/2022, opinando pela irregularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável à época.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória, necessária à prestação de contas, foi encaminhada tempestivamente e atende as exigências estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa e sua liquidação, assim apresentada:

Valor empenhado R$ 20.800,00

Notas fiscais R$ 20.800,00

Ordens de pagamento e retenções R$ 20.800,00

Embora a equipe técnica desta Corte e a Procuradoria de Contas tenham entendido que a prestação de contas desta 3ª fase contratual não comprovou todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (certidões de regularidade fiscal), a cada pagamento realizado, conforme preceitua o art. 55, XIII, da Lei n. 8.999/93, há de se salientar que a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não previa a remessa de tais documentos a este Tribunal.

Posto isso, considerando que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, ressalvada a impropriedade formal verificada, que não macula a prestação de contas, pois o objetivo do credenciamento foi alcançado e a despesa realizada, liquidada e paga; os atos de execução do objeto contratado merecem receber a chancela, com ressalva, desta Corte de Contas.

E como medida suficiente quanto à impropriedade formal evidenciada, que seja recomendado ao jurisdicionado observar com rigor os documentos comprobatórios necessários para exame deste Colendo Tribunal, estipulados na norma regulamentar vigente, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Termo de Credenciamento n. 9/2014, decorrente da Chamada Pública n. 2/2014, realizada pelo Município de Iguatemi/MS, que credenciou o Sr. Valdemir Nogueira, por evidenciar impropriedade de natureza formal, sob responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos obrigatórios necessários para remessa e exame deste Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss